



PUBLICADO (A) NA DIÁRIO Nº.

30 / 9 / 14

**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 1870-32.2014.6.02.0000 - Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 10.770**  
(29/09/2014)

**Representação Eleitoral nº 1870-32.2014.6.02.0000 - Classe 42**

**Representante:** Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

**Benedito de Lira**

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Representados:** Coligação *Com o Povo pra Alagoas Mudar* (PDT, PSC, PMDB, PV, PTB, PSD, PTdoB, PROS, PCdoB, PT e PHS)

**José Renan Vasconcelos Calheiros Filho**

**Advogados:** Luciano Guimarães Mata e outros

**Relator:** Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

**EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. TELEVISÃO. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.**

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, desborda do exercício da crítica política facultado pela Constituição Federal;

2. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

**P. P.**  
Desa. **Elisabeth Carolina Nascimento** - Presidente

Des. Auxiliar **Otávio Leão Praxedes** - Relator

**Marcial Duarte Coelho** - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES  
Representação Eleitoral nº 1870-32.2014.6.02.0000 - Classe 42**

**ACÓRDÃO Nº 10, \_\_\_\_\_  
(29/09/2014)**

**Representação Eleitoral nº 1870-32.2014.6.02.0000 - Classe 42**

**Representante:** Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)  
Benedito de Lira

**Advogados:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Representados:** Coligação *Com o Povo pra Alagoas Mudar* (PDT, PSC, PMDB, PV, PTB, PSD, PTdoB, PROS, PCdoB, PT e PHS)  
José Renan Vasconcelos Calheiros Filho

**Advogados:** Luciano Guimarães Mata e outros

**Relator:** Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

**EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. GUIA ELEITORAL. TELEVISÃO. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.**

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, desborda do exercício da crítica política facultado pela Constituição Federal;

2. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

**Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente**

**Des. Auxiliar Otávio Leão Praxedes – Relator**

**Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 1870-32.2014.6.02.0000 - Classe 42

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por Benedito de Lira em face da Coligação *Com o Povo Pra Alagoas Mudar* e de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, que visa à condenação dos representados a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa em caso de desobediência, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo art. 58 da Lei das Eleições, veiculação de programa eleitoral televisivo gratuito, exibido no dia 10 de setembro de 2014, nos horários vespertino e noturno, que considera prejudicial a si, sob pena de multa em caso de descumprimento, ocasiões em que o candidato representado se expressou, em linhas gerais, nos seguintes termos:

*Apresentadora: No último programa Biu passou de todos os limites. Biu trouxe para o horário eleitoral, um espaço destinado ao debate de idéias e propostas, a dor da tragédia de uma família. Biu não conhece limites para armações e mentiras. Desta vez, mostrou que além de não ter propostas, não tem ética em sua busca desenfreada pra ganhar o governo a qualquer custo. Biu produziu um dos episódios mais lamentáveis que o horário eleitoral da televisão já viu. Biu afronta a Justiça de Alagoas. Biu afronta o Ministério Público. Biu afronta acima de tudo os fatos e as pessoas de bem. Renan Filho vai desmontar hoje, essa farsa absurda montada por Biu. Uma a uma, as mentiras de Biu cairão (...).*

Sustentam os representantes que tal conteúdo teria o claro propósito de solapar as pretensões políticas do representante nas Eleições de 2014, desacreditando-o de maneira injustificada junto ao eleitorado.

Devidamente notificados, pugnaram os representados (fls. 41-53) em prol da regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 56-60) pela improcedência da representação.

Por fim, amparado na faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013 (*Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (...). O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento, independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral*), trago o presente feito à apreciação de Vossas Excelências.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 1870-32.2014.6.02.0000 - Classe 42

**VOTO**

No mérito, mantenho os mesmos fundamentos que balizaram a feitura da decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque, num juízo perfunctório, típico deste estágio processual, os representados, ao reagirem a parte do programa eleitoral televisivo dos representantes, exibido no dia 08 de setembro de 2014, no horário noturno, que inclusive ensejou seu ingresso em juízo, contra os representantes, por meio da Representação nº 1847-86.2014.6.02.0000, desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e passaram a um verdadeiro contra-ataque ao representante, buscando qualificá-lo como uma pessoa mentirosa e desrespeitadora das leis e das instituições.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa e difamante, que mostra a exorbitância praticada pelos representados em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro do representante.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Casa. *Verbis*:

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.**

*1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;*

*2. Representação procedente.*

(Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Sebastião José Vasques de Moraes, p. 28/09/2010 – original sem grifos)

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 1870-32.2014.6.02.0000 - Classe 42

impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Assim, porque caracterizada a ofensa ensejada do direito de resposta, bem como pelo horário em que se adota a presente decisão, voto no sentido de julgar procedente a representação ora sob análise.

No entanto, diante da alentada quantidade de tempo retirado, a título de exercício de direito de resposta, tanto dos representantes quanto dos representados, nos termos do que preceitua o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, voto pela conversão do exercício de tal direito em supressão de tempo equivalente, pelo que condeno os representados *Coligação Com o Povo Pra Alagoas Mudar* e de *José Renan Vasconcelos Calheiros Filho* à perda de 1'00" (um minuto), nas próximas exibições de seu programa eleitoral televisivo vespertino e noturno, que se darão no dia 1º de outubro de 2014 (quarta-feira).

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.



**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
*Desembargador Auxiliar*



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 1370-32.2014.6.02.0000**

**Prot. 18.436/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRÉSIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO**

**NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavinia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

- REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO "JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
- ADVOGADO** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
- REPRESENTANTE(S)** : BENEDITO DE LIRA
- ADVOGADO** : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
- REPRESENTADO(S)** : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
- ADVOGADO** : LUCIANO GUIMARÃES MATA
- REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB / PT / PDT / PTB / PT DO B / PSD / PHS / PSC / PV / PC DO B / PROS)
- ADVOGADO** : LUCIANO GUIMARÃES MATA

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.770, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Luiz Guilherme de Melo Lopes e Helder Gonçalves de Lima.

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral Sebastião Costa Filho, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, momentaneamente, a Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários